



## **ANTEPROJETO DE LEI**

**SÚMULA:** Introduce alterações na Lei nº. 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

### **LEI:**

**Art. 1º.** O Art. 113 da Lei Municipal nº. 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos industriais ficam classificados conforme os critérios de ~~porte e/ou~~ tipo de atividade, por ordem decrescente de restrição, em categorias denominadas:

- I. Indústria A (IND-A);
- II. Indústria B (IND-B);
- III. Indústria C (IND-C); e
- IV. Indústria D (IND-D).

§ 1º A Indústria D (IND-D) **situada em zonas residenciais** classifica-se com aplicação simultânea dos critérios ~~de porte e~~ de tipo de atividade **e hierarquia viária**.

§ 2º Os estabelecimentos classificados como Indústria D (IND-D) **situados em zonas residenciais com porte acima de 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área construída, passarão a integrar a categoria de Indústria C (IND-C) somente** serão permitidos nas vias coletoras A, arteriais e estruturais.

§ 3º Os casos omissos no Anexo I desta Lei serão classificados por parecer conjunto da SEMA, da CODEL e do IPPUL.

**Art. 2º.** O Art. 115 da Lei Municipal nº. 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

Art. 115. As zonas industriais destinam-se, ~~exclusivamente~~, à implantação de indústrias, **comércio e serviço**, conforme suas restrições, e são classificadas em:

- I. Zona Industrial 1 (ZI-1): destinada à implantação de indústrias de categoria IND-D ;
- II. Zona Industrial 2 (ZI-2): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D e IND-C;
- III. Zona Industrial 3 (ZI-3): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C e IND-B; e
- IV. Zona Industrial 4 (ZI-4): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A.

**Parágrafo único.** *Nas zonas industriais o comércio e/ou serviço poderá ser implantado juntamente com o uso industrial, nos termos do Anexo I desta Lei.*

**Art. 3º.** Fica revogado o Art. 116 da Lei Municipal nº. 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina:

~~Art. 116. As zonas industriais poderão comportar micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte, assim definidas:~~

- ~~I. Micro-indústria (incluindo a indústria artesanal): área construída de até 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);~~
- ~~II. Indústria de pequeno porte: área construída maior de 300,00m<sup>2</sup> (trezentos e um metros quadrados) até 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);~~
- ~~III. Indústria de médio porte: área construída maior 1.000,00m<sup>2</sup> (mil e um metros quadrados) até 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados); e~~
- ~~IV. Indústria de grande porte: mais de 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) de área construída. **REVOGADO**~~

**Art. 4º.** O Art. 129 da Lei Municipal nº. 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina e trata dos usos permitidos na **Zona Industrial 2 (ZI-2)**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. São usos permitidos:

- ~~I. Micro-indústrias e indústrias de pequeno porte~~ classificadas nas categorias IND-D e IND-C;
- II. Comércio; e
- III. Serviço.

§ 1º É permitida a implantação de atividade residencial em Zona Industrial Dois (ZI-2) desde que a área de datas residenciais se restrinja à proporção de, no máximo, 45% dos lotes objeto do parcelamento.

§ 2º A atividade residencial deverá atender ao Zoneamento Residencial Três (ZR-3).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

§ 3º Entre a atividade industrial e a atividade residencial deverá existir uma faixa de transição conforme a legislação aplicável à espécie.

**Art. 5º.** O Art. 132 da Lei Municipal nº. 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, e trata dos usos permitidos na **Zona Industrial 3 (ZI-3)**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132. São usos permitidos:

- I. ~~Micro-indústrias e indústrias de pequeno e médio porte~~, classificadas nas categorias IND-D, IND-C e IND-B;
- II. Comércio; e
- III. Serviço.

**Art. 6º.** O Art. 135 da Lei Municipal nº. 12.236, de 29 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, e trata dos usos permitidos na **Zona Industrial 4 (ZI-4)**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135. São usos permitidos:

- I. ~~Micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte~~ classificadas nas categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A;
- II. Comércio; e
- III. Serviço.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.